

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: h2de48tb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2025/2025 Protocolo nº 13319/2025 Processo nº 4088/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Júlio Campos</p> | | |

Dispõe sobre a implementação do Serviço Integrado de Diagnóstico Molecular Ultrassensível - Sidmus - para o diagnóstico precoce da Doença de Alzheimer e outras demências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Diagnóstico Molecular Precoce da Doença de Alzheimer e outras Demências, a ser implementado por meio do Serviço Integrado de Diagnóstico Molecular Ultrassensível – Sidmus, em parceria com instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisa com reconhecida atuação em medicina molecular no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se tecnologias ultrassensíveis aquelas baseadas em plataformas de alta acurácia analítica, incluindo, entre outras, Single Molecule Array – Simoa, imunoenaios digitais, proteômica de alta resolução, aptâmeros, ensaios magneto-imunológicos, inteligência artificial aplicada à análise molecular ou outras metodologias equivalentes, científica e clinicamente validadas.

Art. 2º O Programa terá como finalidades:

I – estabelecer o diagnóstico etiológico precoce e preciso da Doença de Alzheimer, Doença de Parkinson e outras demências neurodegenerativas no Estado de Mato Grosso;

II – reduzir as taxas de subdiagnóstico e o tempo médio para a confirmação diagnóstica;

III – viabilizar a identificação de biomarcadores plasmáticos por meio de tecnologias de diagnóstico molecular ultrassensível, assegurando método menos invasivo, de alta sensibilidade

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

e acurácia à população mato-grossense;

IV – permitir intervenções terapêuticas mais precoces, melhor definição de condutas clínicas, otimização dos tratamentos e melhoria do prognóstico dos pacientes;

V – oferecer suporte diagnóstico para a indicação precisa de terapias modificadoras da doença, quando disponíveis e clinicamente indicadas;

VI – promover a integração estratégica entre o diagnóstico molecular ultrassensível e exames de imagem complementares, como o PET-CT específico, de modo a racionalizar e otimizar a aplicação de recursos públicos;

VII – garantir o acesso universal, igualitário e regionalizado ao diagnóstico de alta complexidade, com atenção especial às populações com baixa escolaridade e às residentes em regiões com menor densidade de serviços especializados de saúde.

Art. 3º A implementação do Programa ocorrerá de forma escalonada, iniciando-se por projeto-piloto, observadas as seguintes diretrizes:

I – o projeto-piloto abrangerá regiões selecionadas do Estado de Mato Grosso, representativas de sua diversidade sociodemográfica e geográfica, incluindo centros urbanos e municípios de perfil rural e de difícil acesso;

II – o público-alvo prioritário inicial será composto por pessoas com idade a partir de cinquenta e cinco anos, encaminhadas pela Atenção Primária à Saúde e pelas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, após triagem clínica inicial;

III – a operacionalização incluirá:

a) capacitação de profissionais de saúde para acolhimento humanizado, comunicação adaptada e manejo das ferramentas diagnósticas;

b) definição de fluxos para coleta, processamento e análise das amostras, em articulação com a rede estadual de saúde e as instituições parceiras;

c) desenvolvimento e execução de programa permanente de educação em saúde para a população, pacientes e familiares, com materiais didáticos acessíveis, claros e culturalmente adequados.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em conjunto com as instituições parceiras:

I – coordenar a execução do projeto-piloto e a posterior expansão do Programa em âmbito estadual;

II – definir protocolos clínicos, fluxos assistenciais e critérios de encaminhamento, diagnóstico e acompanhamento dos pacientes;

III – promover a integração do Sidmus com a rede de serviços do SUS no Estado, inclusive no que se refere à regulação de exames complementares e à incorporação progressiva de métodos neurodiagnósticos emergentes, observados critérios de custo-efetividade;

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

IV – realizar avaliação contínua do Programa, considerando indicadores de efetividade, impacto na saúde pública, relação custo-benefício e satisfação dos usuários.

Art. 5º A avaliação do projeto-piloto, que subsidiará eventual ampliação do Programa para todo o Estado, considerará, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de diagnósticos precoces realizados;

II – redução do tempo médio entre a suspeita clínica e a confirmação diagnóstica;

III – taxa de adesão da população-alvo e grau de satisfação de pacientes e familiares;

IV – análise de custo-benefício da triagem por tecnologias de diagnóstico molecular ultrasensível para a qualificação da indicação de exames de imagem de alto custo;

V – impacto na qualidade de vida dos pacientes e de seus cuidadores;

VI – efetividade na otimização dos recursos do sistema estadual de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei enfrenta um dos maiores desafios contemporâneos da saúde pública: o envelhecimento populacional e o conseqüente aumento da incidência de doenças neurodegenerativas, como a Doença de Alzheimer e a Doença de Parkinson. Mato Grosso acompanha essa tendência demográfica, com crescimento expressivo da população idosa e aumento da demanda por serviços especializados de saúde.

As tecnologias de diagnóstico molecular ultrasensível representam um avanço científico significativo, permitindo a detecção precoce de biomarcadores no sangue, de forma menos invasiva e com elevada precisão diagnóstica. Esses métodos possibilitam a identificação das doenças em estágios iniciais, muitas vezes antes do surgimento de sintomas clínicos evidentes, ampliando as possibilidades de intervenção terapêutica e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

A proposta adota abordagem responsável e estratégica ao prever a implantação inicial por meio de projeto-piloto, permitindo avaliação criteriosa de impacto, custo-efetividade e viabilidade operacional antes de sua expansão em âmbito estadual. A integração racional com exames de imagem de alto custo contribui para o uso eficiente dos recursos públicos.

Ao instituir essa política, o Estado de Mato Grosso avança na consolidação de um sistema de saúde mais moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais, fortalecendo o SUS e reafirmando o compromisso com o cuidado integral, a dignidade e a qualidade de vida da população.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual